



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2-TC 02008/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 18865-18

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Ana Lúcia Nascimento de Lima

03.02. IDADE: 69 fls.05.

03.03. CARGO: Agente Administrativo Auxiliar

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 066.969-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0546, fls. 73.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 20 DE MARÇO DE 2019, fls. 73.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 DE MARÇO DE 2019, fls. 74

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 59/63, destacando a necessidade da retificação do ato. À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que apresente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 22611/19**, onde juntou defesa, na qual indica que, através de análise aos autos, observou-se que não houve contribuição previdenciária referente às verbas de natureza propter laborem. Ou seja, durante toda vida funcional a Sra. Lúcia Nascimento de Lima, contribuiu ao sistema tomando como base apenas o seu vencimento. Diante disto, foi realizada a retificação do cálculo proventual e constatado que no caso em questão a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, seria mais benéfica para beneficiária. Ademais, juntam aos autos, o ato de aposentadoria, aplicando a do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, com sua publicação no diário oficial do estado, bem como o cálculo do proventual devidamente retificado. Destacam que já foi remetido o processo para a folha de pagamento para devida implantação. **À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a inconformidade apontada foi sanada.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todavia, fazia necessária a juntada do comprovante de implementação dos proventos, sob a nova regra, de modo a comprovar a regularização do benefício. De tal modo, sugere-se a **notificação** da PBPREV, concedendo prazo razoável para que apresente o comprovante de implementação dos proventos sob a nova regra.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 48734/19**, anexando aos autos comprovante de implementação de proventos (fls.92), juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando as dúvidas suscitadas, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 0546 (fl. 73).

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lúcia Nascimento de Lima, formalizado pela Portaria nº 0546 - fls. 73, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 26/03/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18865/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lúcia Nascimento de Lima, formalizado pela Portaria nº 0546 - fls. 73, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO